



PROCESSO Nº:	17.656-7/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
RESPONSÁVEL:	ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II RAZÕES DO VOTO.....	3
1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	4
1.1 DA IRREGULARIDADE A04 LIMITES _GRAVÍSSIMA_04.....	4
1.1.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:.....	5
1.1.2.1 DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 19/2017-TP:	6
1.1.2.2 DA FRUSTRAÇÃO DOS REPASSES DE RECURSOS PELO GOVERNO DO ESTADO:	8
1.1.2.4 DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS:	9
1.1.2.5 CONCLUSÃO:.....	12
1.2 DA IRREGULARIDADE DB08 _GRAVE_04.	14
1.2.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:	14
1.3 DA IRREGULARIDADE FB03 _GRAVE_03.....	16
1.3.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:	16
1.4 DA IRREGULARIDADE F13 _GRAVE_13.	17
1.4.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:.....	17
1.5 DA IRREGULARIDADE MBO2 _GRAVE_02.....	18
1.5.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:.....	18
2 DA ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	19
2.1. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:.....	20
2.2. DESEMPENHO FISCAL.....	21
2.3. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS.....	23
2.4. RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	24
2.5. COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE NO MUNICÍPIO EM 2016/2017:	28





2.6.	INDICADORES DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE.....	30
2.7.	CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017	31
III.	DISPOSITIVO	32





PROCESSO Nº:	17.656-7/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
RESPONSÁVEL:	ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II RAZÕES DO VOTO

226. Considerando a previsão constitucional estabelecida nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e nos artigos 210, I, da Constituição Estadual, 1º, I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso- TCE/MT, além dos artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 e da Resolução Normativa nº 10/2008, ambas do TCE/MT, compete a este Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Juína, referentes ao exercício de 2017, ficando o seu julgamento a cargo da respectiva Câmara Municipal.

227. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa o comportamento do Poder Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como no que se refere ao disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” até “e”, da Resolução nº 10/2008 TCE/MT:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:





- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

228. Passo à análise das defesas apresentadas seguindo a ordem das irregularidades:

1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

RESPONSÁVEL: ALTIR ANTÔNIO PERUZZO - PERÍODO 01/01/2017 A 31/12/2017

1.1 DA IRREGULARIDADE A04 LIMITES _GRAVÍSSIMA_04.

*1. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. 1.1** Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - AA04 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA. 1.2 Gasto com pessoal acima do limite estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.*





1.1.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

229. Após análise da defesa quanto aos gastos com pessoal, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e o Ministério Público de Contas acolheram parcialmente os argumentos manifestados, identificando na documentação acostada, especificamente o documento denominado “resumo da folha de pagamento de rescisões do período de 01/2017 a 12/2017 - pág. 59”, valores que se referem a indenizações por demissão pagas na rescisão, como: licenças prêmios não gozadas e férias vencidas (não usufruídas), no montante de R\$ 839.290,49 (oitocentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa Reais e quarenta e nove centavos):

230. No que se refere ao lançamento das despesas com o pagamento da empresa FORGOV, prestadora de serviços contábeis, a unidade de instrução entendeu ser necessário retirar do câmputo das despesas com pessoal o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil Reais), equivocadamente lançado pela equipe técnica como serviços médicos.

231. Coaduno com o entendimento da equipe de que os valores acima descritos, que totalizam R\$ 844.790,49 (oitocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa Reais e quarenta e nove centavos), devem ser excluídos do câmputo das despesas com pessoal:

DESPESA DE PESSOAL – %RCL

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	R\$ 60.171.377,22	R\$ 94.323.201,30	63,79
Legislativo	R\$ 2.070.598,82	R\$ 94.323.201,30	2,2
Município	R\$ 62.241.976,04	R\$ 94.323.201,30	65,99

Modulação dos efeitos da Resolução n.º 19/2017

232. Ao deduzir as despesas mencionadas, constata-se que os percentuais de gastos com pessoal totalizaram 63,79% (sessenta e três inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) no Poder Executivo Municipal e 65,99% (sessenta e cinco inteiros e noventa e nove centésimos percentuais) no Município. Contudo, ainda estão acima do





limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000.

233. Verifico, também, que o Município alegou, em sede de defesa, o incidente relativo à publicação tardia da Resolução de Consulta n.º 19/2017, que só foi aprovada pelo Pleno deste Tribunal de Contas em agosto de 2017; a frustração da arrecadação das receitas devidas pelo Estado de Mato Grosso na área da saúde e os efeitos dessa frustração na composição da Receita Corrente Líquida; e a característica de complementariedade dos serviços médicos contratados e incluídos no câmputo das despesas com pessoal.

234. Passarei, portanto, a discorrer, isoladamente, sobre cada argumento aduzido, a fim de me posicionar a respeito da irregularidade caracterizada pela unidade de instrução.

1.1.2.1 DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 19/2017-TP:

235. A Resolução de Consulta n.º 19/2017-TP, de 01/08/2017, definiu que “*as receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes*”.

236. Pontuo que a revisão do entendimento deste Tribunal que, até aquela data, adotava postura diversa, ocorreu no segundo semestre do exercício sob análise, o que enseja ponderação por parte do órgão julgador das contas, muito embora o posicionamento da equipe técnica e do Órgão Ministerial tenha sido diverso e no sentido da aplicação imediata dos termos da Resolução.





237. Assim, proponho a modulação dos efeitos da referida Resolução, para que seja obrigatoriamente aplicada somente a partir do exercício de 2018, conforme entendimento exarado no Acórdão n.º 455/2018 - Processo n.º 31.806-0/2017, deste Tribunal de Contas:

*“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, e contrariando o Parecer nº 1.413/2018 do Ministério Público de Contas, em conhecer esta Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na nomeação de pessoal e pagamento de horas extras, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, neste ato representado pela procuradora Renata Carreto - OAB/MT nº 18.929-A, sendo o Sr. Fabrício Miguel Correa – assessor jurídico; e, em **DETERMINAR O APENSAMENTO** deste processo às contas anuais de governo da mencionada Prefeitura (Processo nº 46.035/2017); e, ainda, em **firmar o entendimento do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Expediente, para providenciar o apensamento.**” (grifado)*

238. Logo, no exercício em exame, devem ser considerados na Receita Corrente Líquida os recursos provenientes dos rendimentos da carteira de investimentos do RPPS do Município de Juína, no valor de R\$ 6.012.277,53 (seis milhões, doze mil, duzentos e setenta e sete Reais e cinquenta e três centavos):

DESPESA DE PESSOAL – %RCL

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	R\$ 60.171.377,22	R\$ 100.335.478,83	59,97
Legislativo	R\$ 2.070.598,82	R\$ 100.335.478,83	2,06
Município	R\$ 62.241.976,04	R\$ 100.335.478,83	62,03

Modulação dos efeitos da Resolução n.º 19/2017





239. Ao computar os referidos recursos, constata-se que os percentuais de gastos com pessoal passaram a totalizar **59,97%** (cinquenta e nove inteiros e noventa e sete centésimos percentuais) no Poder Executivo Municipal e **62,03%** (sessenta e dois inteiros e três centésimos percentuais) no Município.

1.1.2.2 DA FRUSTRAÇÃO DOS REPASSES DE RECURSOS PELO GOVERNO DO ESTADO:

240. De fato, conforme alegado pelo Município, o Governo do Estado de Mato Grosso não cumpriu com os repasses obrigatórios referentes ao Sistema Único de Saúde, no exercício de 2017, no valor de R\$ 2.974.076,41 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, setenta e seis Reais e quarenta e um centavos).

241. Tais recursos, denominados transferências correntes, compõem a Receita Corrente Líquida do Município, que é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos, principalmente, os valores transferidos, por determinação constitucional ou legal, consideradas ainda as demais deduções previstas na Lei.

242. A Receita Corrente Líquida (RCL) é apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze anteriores. E, em razão de ser um parâmetro utilizado para o cálculo dos limites da despesa com pessoal, a frustração inesperada na receita tem o condão de desorganizar as previsões de gasto, sendo esse um dos motivos da apuração quadrimestral da RCL.





243. Entendo que o gestor teve a oportunidade, diante dos atrasos e da ausência dos repasses, de ter redimensionado a despesa em questão para adequá-la aos limites permitidos pela lei, adotando as medidas dispostas no art. 22, da Lei Complementar n.º 101/2000. Porém, ao não fazê-lo, assumiu o risco de exceder o percentual permitido para despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo e do Município, não merecendo acolhida o argumento apresentado.

1.1.2.4 DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS:

244. No que concerne à contratação de serviços médicos por intermédio de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e de empresas médicas (terceirizações), no valor total de R\$ 7.624.479,94 (sete milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove Reais e noventa e quatro centavos), faço algumas ponderações, com base no entendimento trazido pela Resolução n.º 02/2013.

245. Assinalo que este Tribunal de Contas considera legal e legítima a celebração de Termos de Parceria entre a Administração Pública e OSCIPs, desde que restritos às atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999, conforme dispõem os artigos 8º do Decreto 3.100/1999, e 1º da Lei Estadual 8.707/2007 e a Resolução de Consulta n.º 02/2013, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

246. O inciso IV, do art. 3º da referida lei permite a celebração de parceria com OSCIPs visando à promoção gratuita da saúde de forma complementar, desde que reste comprovado que as disponibilidades estruturais do ente municipal são insuficientes ou não podem ser ampliadas para garantir a prestação do serviço à população. Os gastos com pessoal da OSCIP parceira não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando





as atividades de interesse público por ela executadas sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º da Lei 9.790/1999.

247. Porém, destaco que as contratações de serviços médicos por intermédio da Organização Social, denominada Associação de Gestão de Programas e Instituto de Tecnologia Social, somam apenas o valor anual de R\$ 762.026,25 (setecentos e sessenta e dois mil, vinte e seis Reais e vinte e cinco centavos); sendo os demais valores responsáveis pelo maior volume de recursos, decorrentes de gastos com terceirizações via contratação de empresas médicas, que também se apresentam como meio legal de complementação de serviços. No entanto, as especificações devem ter os valores considerados como gastos com pessoal, pois, evidentemente, substituem serviços que deveriam ser desempenhados por servidores públicos concursados.

248. Ressalto que, muito embora o Município de Juína seja uma referência regional para a saúde, por não haver um hospital regional que atenda o município pólo e os circunvizinhos, e por ser participante dos Programas “Rede Cegonha”, “Rede de Atenção Psicossocial”, “Rede de Urgência e Emergência” e da Programação Pactuada e Integrada, que organiza os fluxos e responsabilidades municipais, o Município contratou médicos além do número previsto no Plano de Cargos e Carreiras do Sistema Único de Saúde do Município de Juína – Lei n.º 1.013/2008, alterado pela Lei n.º 1.449/2013.

249. Inclusive, assinalo que o Município contratou médicos de especialidades diversas daqueles dispostas na previsão legal da carreira, como: ginecologia e obstetrícia, cirurgia geral, clínica geral, pediatria, cardiologia, ortopedia, angiologia, atendimento ao trauma bucomaxilofacial e anestesiologia. Tal fator apenas determinaria o caráter complementar da parceria quanto ao atendimento das especialidades que não são responsabilidade do ente público municipal.





250. Foi verificado que os atendimentos dos serviços contratados estavam sendo realizados em diversas unidades médicas de Juína, como Hospital Municipal, Pronto Atendimento - UPA, USB/ESF Rural II e Postos de Saúde zona rural, PSF, SAMU, USB CAPS, USB urbanos, referentes à Atenção Básica, o que traduz a necessidade de tais despesas serem incluídas no cálculo dos gastos com pessoal, uma vez que os atendimentos foram de natureza ambulatorial e hospitalar, de média e baixa complexidades; portanto, de responsabilidade do Município.

251. No que tange às despesas com os atendimentos de saúde da alta complexidade, cuja responsabilidade é estadual, entendo que se tratou de contratações com a finalidade de complementar a prestação dos serviços médicos, e identifiquei que as despesas ocorreram nas seguintes especialidades, e nos correspondentes valores:

SAMU (REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA)	R\$ 38.950,36
CARDIOLOGIA	R\$ 400.384,00
ANGIOLOGIA E BUCOMAXILO	R\$ 59.372,00
ANGIOLOGIA E BUCOMAXILO	R\$ 173.319,00
ORTOPEDIA	R\$ 833.998,00
PSQUIATRIA	R\$ 182.145,10
	R\$ 1.688.166,46

252. Entendo que o valor contratado, acima discriminado, caracteriza serviço de saúde de natureza complementar àqueles de responsabilidade municipal, por atenderem a alta complexidade, cuja responsabilidade é atribuída ao Estado no Pacto pela Saúde; além da carreira de médico em Juína não prever as especialidades destacadas.

253. Ao deduzir as despesas mencionadas, constato que os percentuais de gastos com pessoal passam a totalizar **58,29%** (cinquenta e oito inteiros e vinte e nove centésimos percentuais) no Poder Executivo Municipal e **60,35%** (sessenta inteiros e trinta e cinco centésimos percentuais) no Município:





DESPESA DE PESSOAL – %RCL

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	R\$ 58.483.210,76	R\$ 100.335.478,83	58,29
Legislativo	R\$ 2.070.598,82	R\$ 100.335.478,83	2,06
Município	R\$ 60.553.809,58	R\$ 100.335.478,83	60,35

Modulação dos efeitos da Resolução n.º 19/2017

1.1.2.5 CONCLUSÃO:

254. Diante de todas as ponderações realizadas, concluo que o Município excedeu o limite legal de gasto com pessoal, atingindo 58,29% (cinquenta e oito inteiros e vinte e nove centésimos percentuais) no Poder Executivo Municipal, e 60,35% (sessenta inteiros e trinta e cinco centésimos percentuais) no Município, extrapolando os limites previstos pelos arts. 19, III e 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000.

255. Destaco que, em 2016, o Município de Juína já tinha extrapolado o limite prudencial, tendo atingido o percentual de 52,66% (cinquenta e dois inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais). Logo, ao assumir a gestão em 2017, o Prefeito já deveria ter tomado as providências necessárias para reconduzir os valores aos percentuais delimitados pela lei.

256. Do Relatório, extraio que as despesas correntes com pessoal passaram de R\$ 47.299.180,21 (quarenta e sete milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e oitenta Reais e vinte e um centavos), em 2016, para R\$ 54.904.491,21 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e um Reais e vinte e um centavos), em 2017; um acréscimo superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de Reais); e mesmo com todos os ajustes autorizados neste voto, a despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou em mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de Reais) o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Paralelamente,





os investimentos per capita caíram 13.63% (treze inteiros e sessenta e três centésimos percentuais).

257. Não obstante, ao invés de adotar medidas para conter os gastos com pessoal, o gestor ampliou tais despesas, contrariando as disposições legais vigentes, mais especificamente o art. 20, III, da Lei Complementar n.º 101/2000, motivo pelo qual opino pela caracterização da irregularidade. Destaco que o Parecer Prévio n.º 11/2016 - TP, que analisou as contas do exercício de 2016, recomendou à gestão que observasse os corretos limites de gasto com pessoal e adotasse as medidas constantes do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto não atingido o percentual prudencial de gasto com pessoal.

258. O referido Parecer recomendou, ainda, que o Município promovesse a inclusão das despesas com a terceirização dos serviços médicos em 2016, no total de R\$ 5.579.629,12 (cinco milhões, quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove Reais e doze centavos), lançadas como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoal Jurídica”, no câmputo dos gastos com pessoal, em atendimento ao artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c a Resolução de Consulta nº 02/2013.

259. Verifico que não foram adotadas as medidas preventivas necessárias e está irregularidade, classificada como gravíssima, enseja a emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo de 2017 do Município de Juína, de acordo com a Resolução n.º 014/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

260. Cumpre, ainda, determinar ao Município que, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, elimine o percentual excedente dos gastos com pessoal nos dois quadrimestres seguintes ao julgamento destas Contas, sendo eliminado um terço, no





mínimo, no primeiro quadrimestre, e adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e arts. 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000.

1.2 DA IRREGULARIDADE DB08_GRAVE_04.

2. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. *Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).* **2.1.** *Não comprovação de que foi realizada a audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestre, em desacordo com o artigo 9º, § 4º, da LRF – DB08.* **2.2.** *As contas de gestão referente ao exercício 2017 apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foi colocada à disposição dos cidadãos apenas no órgão técnico responsável pela elaboração, ou seja, na prefeitura, e não se comprovou se esse procedimento se efetivou junto à Câmara Municipal, conforme o art. 49 da LRF.* **2.3.** *O Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre não foram publicados na imprensa oficial, em desconformidade com o artigo 48 da LRF.*

1.2.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:

261. No que se refere ao achado de auditoria descrito no subitem 2.1, constatei que o Município conseguiu demonstrar a realização das audiências públicas questionadas – documento digital n.º 134313/2018, págs. 129 a 134.

262. Sobre o subitem 2.2, verifiquei que o Município publicou em 16/02/2018, no Diário de Contas, o Edital nº 001/2018, colocando as contas anuais do exercício financeiro





de 2017 à disposição dos cidadãos e instituições da sociedade, na Prefeitura Municipal de Juína, até 31/12/2018.

263. Em consulta ao Portal do Município, certifiquei-me da disponibilização do Balanço Geral, do consolidado das Contas de Governo e das Contas de Gestão, do exercício de 2017. E, no que se refere ao envio do Balanço à Câmara Municipal, o gestor comprovou nos autos suas alegações de defesa, por meio da juntada do Ofício CONTAB nº 012/2018, de 20/06/2018 - documento digital n.º 134313/2018, pág. 135.

264. No que concerne ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, objetos do achado do subitem 2.3, verifiquei que, muito embora tenham sido divulgados no Portal da Prefeitura, os mesmos não foram publicados na imprensa oficial.

265. Assinalo que é imperativa a publicação do documento, na íntegra, pela imprensa oficial. Desta forma, em consonância com o entendimento da equipe técnica, concluo que a forma utilizada foi insuficiente para cumprir a exigência dos artigos 52, caput, e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos moldes da Resolução de Consulta nº 015/2015 deste TCE/MT.

266. No entanto, discordo de que esse apontamento deve ser apurado em procedimento próprio, apartado da análise da Contas Anuais do Município, já que se refere a um evento que prejudicou a análise e a transparência da prestação de contas pelo Controle Externo e Social.





267. Recomendo, ainda, que o Município realize ações de transparência e participação popular no exercício orçamentário e fiscal, envolvendo também a Controladoria Interna do Município, diante da relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo.

268. Recomendo também que o gestor estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez que o envio tempestivo da prestação de contas é fator importante para o exercício do controle externo e o atraso demasiado na sua publicação pode prejudicar a análise das contas e ensejar penalidades ao gestor responsável.

269. Ademais, e, por fim, que nos exercícios seguintes seja realizada a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal na imprensa oficial, sem prejuízo dos outros meios já utilizados pelo Município para ampliar a transparência da gestão, em conformidade com o disposto no artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000.

1.3 DA IRREGULARIDADE FB03_GRAVE_03.

3. FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).*

3.1. *Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistente. FB03.*

1.3.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:





270. Acolho a manifestação da defesa e coaduno com o entendimento da unidade de auditoria e do Ministério Público de Contas, uma vez constatado o excesso de arrecadação na Fonte 114 no valor de R\$ 854.309,83 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e nove Reais e oitenta e três centavos), sendo o maior volume de recursos proveniente dos repasses do SUS relativos à Alta e Média Complexidade – MAC, e todas as suplementações por excesso de arrecadação realizadas na sub função 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial.

271. Destarte, verifiquei que as despesas contempladas pelo decreto de abertura do crédito nº 0096/2017 foram na dotação 33.90.39 - despesas correntes, guardando relação com a fonte de receita 114 - correntes. E, ainda, aferi que, no cálculo total das receitas, houve excesso de arrecadação de R\$ 4.580.368,64 (quatro milhões, quinhentos e oitenta mil, trezentos e sessenta e oito Reais e sessenta e quatro centavos); e foram abertos créditos adicionais por excesso no valor de R\$ 1.304.848,00 (um milhão, trezentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito Reais), demonstrando que o excesso ocorrido no ano de 2017 foi suficiente para respaldar os créditos abertos, ensejando assim a descaracterização da irregularidade apontada.

1.4 DA IRREGULARIDADE F13_GRAVE_13.

4. FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). **4.1.** A Lei Orçamentária contém dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, contrariando o §8º do artigo 165 da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 44/2008 TCE/MT. - FB13.

1.4.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:





272. Apesar de o defendente não ter sido o autor do projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2017, uma vez que o mesmo foi elaborado e aprovado no exercício anterior, último ano da gestão antecessora, entendo que este argumento não tem o condão de descaracterizar a irregularidade apontada, uma vez que a lei trouxe matéria estranha à previsão da receita e a fixação da despesa.

273. Logo, em dissonância com a unidade de instrução e com o *Parquet* de Contas, confirmo a irregularidade constatada e determino à atual gestão que no projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2019, não inclua dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos do §8º, art. 165 da Constituição Federal.

1.5 DA IRREGULARIDADE MBO2_GRAVE_02.

5. MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). **5.1.** Envio de prestação de contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido.

1.5.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:





274. No caso em análise, em pesquisa no Sistema Aplic, a unidade técnica confirmou que as Contas Anuais do Município foram remetidas com atraso ao Tribunal de Contas; portanto, fora do prazo legal determinado pelo art. 15, inciso IV, Resolução Normativa nº 36/2012. Todavia, apesar da entrega intempestiva referente à prestação de contas do mês de dezembro de 2017, a mesma foi recebida e analisada.

275. O Ministério Público de Contas entendeu que, apesar do envio intempestivo, a análise desta irregularidade possui procedimento próprio a ser seguido, qual seja a Representação de Natureza Interna pelo envio extemporâneo de documentação.

276. Discordo do posicionamento ministerial e assinalo que a ausência de prestação de contas é motivo ensejador da eventual instauração de Tomada de Contas e, ainda, da Representação ao Governador do Estado para a intervenção no Município, nos termos do art. 35, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 27 da Lei Complementar n.º 269/2007; devendo ser objeto de análise na oportunidade da análise das Contas Anuais de Governo podendo ensejar, inclusive, determinações e/ou recomendações, quando for o caso.

277. Pelo exposto, entendo pela caracterização da irregularidade apontada pela equipe técnica, e determino ao gestor municipal que estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de respaldar os atos do Município, nos casos de entregas intempestivas das quais possam decorrer penalidades à gestão.

2

DA ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO





2.1. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

278. Aplicou o equivalente a **34,47%** (trinta e quatro inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais) da receita proveniente de impostos municipais e das transferências estadual e federal **na manutenção e desenvolvimento do ensino; acima dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/1988.**

279. Aplicou o correspondente a **79,63%** (setenta e nove inteiros e sessenta e três centésimos percentuais) dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério; percentual superior aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no inc. XII, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.**

280. Aplicou o equivalente a **34,82%** (trinta e quatro inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais) dos impostos a que se referem o art. 156 dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo assim o limite mínimo estabelecido, de 15%, (quinze por cento).**

281. Aplicou o percentual de **58,29%** (cinquenta e oito inteiros e vinte e nove centésimos percentuais) **com a despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal**, calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **tendo excedido o limite máximo de 54%** (cinquenta e quatro por cento) fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

282. Aplicou o percentual de **60,35%** (sessenta inteiros e trinta e cinco centésimos percentuais) **com despesas de pessoal do Município**, calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **tendo excedido o limite máximo de 60%** (sessenta por cento) fixado pela alínea





“b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	% DA RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 100.335.478,83	
LIMITE LEGAL 60% da RCL	R\$ 60.201.287,30	60,00%
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL	R\$ 60.553.809,58	60,35%
Executivo (Limite máximo: 54%)	R\$ 58.483.210,76	58,29%
Legislativo (Limite máximo: 6%)	R\$ 2.070.809,58	2,06%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 29/10/2018

283. Transferiu **6,19%** (seis inteiros e dezenove centésimos percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior **ao Poder Legislativo**; dentro, portanto, do percentual máximo de 7% (sete por cento) permitido pelo art. 29-A da Constituição da República.

2.2. DESEMPENHO FISCAL

284. A série histórica revela crescimento da **arrecadação das receitas orçamentárias** nos exercícios de 2014 a 2017; tendo as **receitas próprias** atingido, em 2017, **17,97%** (dezessete inteiros e noventa e sete centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

285. Na **dívida ativa**, verifica-se um crescimento no saldo em 14,45% (quatorze inteiros e quarenta e cinco percentuais), no período de 2014 a 2015; aumentando para 22,96% (vinte e dois inteiros e noventa e seis centésimos percentuais), em 2016, e reduzindo para 42,61% (quarenta e dois inteiros e sessenta e um centésimos percentuais), em 2017.





HISTÓRICO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA				
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017
Saldo Dívida Ativa	9.369.966,57	10.723.564,64	13.185.166,75	7.567.288,06
Variação %	-	14,45%	22,96%	-42,61%
% de recebimento da dívida ativa de Juína	11,66%	7,96%	8,65%	15,36%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Grupo 4 - com população entre 20.001 e 50.000 habitantes	16,67%	15,15%	9,53%	14,23%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Estado de MT	13,84%	12,04%	7,85%	11,72%

Fontes: Site TCE MT (Contas Anuais) e Sistema Aplic (anexo 14 consolidado e informes da dívida ativa) – Atualizado em 15/10/2018

286. Conforme o entendimento da unidade técnica, na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verifica-se **superávit** no resultado orçamentário de R\$ 4.544.651,53 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um Reais e cinquenta e três centavos), equivalente a **4,57%** (quatro inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais) da receita, conforme demonstrado:

Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas Arrecadadas Consolidadas	107.483.943,44
(-) Receita RPPS	9.015.270,51
(+) Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.	870.000,00
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	99.338.672,93
Despesas Realizadas Consolidadas	98.065.210,95
(-) Despesa RPPS	3.271.189,55
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	94.794.021,40
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit) - c=(a - b)	4.544.651,53
Percentual da Receita (c/a)%	4,57%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais –Atualizado em 15/10/2018

287. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **160,26%** (cento e sessenta inteiros vinte e seis centésimos percentuais)





sobre o total das obrigações; ou seja, dispõe de R\$ 1,60 (um Real e sessenta centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo. A série histórica do quociente da situação financeira, no período de 2014 a 2017, indica que o Poder Executivo apresentou capacidade financeira suficiente para honrar seus compromissos de pagamentos imediatos, quando incluídos os restos a pagar não processados:

ESPECIFICAÇÃO	CONSOLIDADO	CÂMARA + RPPS + DAE	PREFEITURA
Ativo Financeiro -R\$	59.235.630,85	49.999.037,74	9.236.593,11
Passivo Financeiro - R\$	5.763.373,53	0,00	5.763.373,53
Resultado Financeiro (Superávit / Déficit)	53.472.257,32	49.999.037,74	3.473.219,58
Quociente da Situação Financeira	10,28		1,60
% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações	1027,79%		160,26%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 15/10/2018

2.3. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

288. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do Ente Público. Também, deve basear-se em princípios técnicos para a preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, para garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos por eles aos seus beneficiários/segurados.

289. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por este sistema.

290. Na comparação das receitas arrecadadas do RPPS com as despesas executadas do RPPS, no período de 2014 a 2017, constata-se superávit no resultado orçamentário, conforme demonstrado na seguinte tabela:





Resultado da Execução Orçamentária - RPPS				
	2014	2015	2016	2017
Receita Própria RPPS (a)	1.213.083,51	1.333.649,38	2.114.329,67	1.952.475,93
Receita Intraorçamentária (b)	783.684,33	911.265,68	1.076.433,49	1.096.376,67
Receita Orçamentária RPPS - c = (a+b)	1.996.767,84	2.244.915,06	3.190.763,16	3.048.852,60
Despesa Orçamentária RPPS (d)	775.641,28	853.307,76	1.028.630,41	1.244.824,94
Resultado Orçamentário - e = (c-d)	1.221.126,56	1.391.607,30	2.162.132,75	1.804.027,66
% da Receita - f = (e/c)	61,16%	61,99%	67,76%	59,17%
Resultado da Execução Orçamentária - RPPS (Excluída Rec. Intraorçamentária)				
Receita Própria RPPS (g)	1.213.083,51	1.333.649,38	2.114.329,67	1.952.475,93
Despesa Própria RPPS (h)	775.641,28	853.307,76	1.028.630,41	1.244.824,94
Resultado Orçamentário - i = (g-h)	437.442,23	480.341,62	1.085.699,26	707.650,99
% da Receita - j = (i/g)	36,06%	36,02%	51,35%	36,24%

Fonte: Sistema Aplic. - Atualizado em 22/10/2018

291. Em 2017, o Fundo Previdenciário do Município de Juína recebeu das unidades orçamentárias R\$ 3.153.952,19 (três milhões, cento e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois Reais e dezenove centavos) a mais do que o valor devido para o exercício de 2017, no que se refere às contribuições previdenciárias, que correspondem a **37,71%** (trinta e sete inteiros e setenta e um centésimos percentuais)) do montante devido, como se pode observar:

UNID. GESTORA DEVEDORA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	SALDO (C=B-A)	% (C/A)
CAMARA MUNICIPAL DE JUINA	213.369,57	340.603,22	127.233,65	59,63%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	32.064,29	54.090,36	22.026,07	68,69%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	79.797,60	125.684,87	45.887,27	57,50%
Contribuição Previdenciária Patronal	101.507,68	160.827,99	59.320,31	58,44%
DEPARTAMENTO DA AGUA E ESGOTO SANITARIO DE JUINA	278.787,71	446.584,28	167.796,57	60,19%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	41.870,85	70.919,11	29.048,26	69,38%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	104.201,73	164.717,98	60.516,25	58,08%
Contribuição Previdenciária Patronal	132.715,13	210.947,19	78.232,06	58,95%
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE JUINA	704.832,50	704.832,50	0,00	0,00%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	106.829,06	106.829,06	0,00	0,00%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	260.467,74	260.467,74	0,00	0,00%
Contribuição Previdenciária Patronal	337.535,70	337.535,70	0,00	0,00%
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA	7.167.775,49	10.026.697,46	2.858.921,97	39,89%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	1.076.360,33	1.614.365,82	538.005,49	49,98%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	2.680.856,55	3.619.688,87	938.832,32	35,02%
Contribuição Previdenciária Patronal	3.410.558,61	4.792.642,77	1.382.084,16	40,52%
TOTAL GERAL	8.364.765,27	11.518.717,46	3.153.952,19	37,71%

Fonte: Sistema Aplic. - Atualizado em 15/10/2018

2.4 RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS





292. **Na Educação**, o Município apresentou desempenho superior à média Brasil em **8** (oito) dos **10** (dez) indicadores avaliados; tendo atingido **pontuação 7,0** (sete), acima da média estadual, que é **6,5** (seis e meio).

293. **Na Saúde**, dos **10** (dez) indicadores avaliados, **3** (três) apresentaram resultado melhor que a média Brasil, atingindo **pontuação 3,0** (três); abaixo da média estadual, que é de **5,0** (cinco).

294. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas no período de **2014 a 2017**, em relação ao próprio desempenho, verifico que, na **Educação**, o Município de Juína evoluiu do índice 6,0 (seis) para o índice de 7,0 (sete); e, na **Saúde**, foi apurado que o índice vem oscilando: de 4,5 (quatro e meio), em 2014; atingindo 5,5 (cinco e meio), em 2016; e diminuindo para 3,0 (três), em 2017; sendo que a maioria dos índices da educação, ao contrário dos índices da saúde, superaram a média MT:

Indicadores	2014	2015	2016	2017
Educação	6.0	6.0	7.0	7.0
Média MT	7.5	7.5	6.0	6.5
Saúde	4.5	4.0	5.5	3.0
Média MT	4.0	4.0	5.0	5.0

Fonte: Site TCE MT(Políticas Públicas)

295. Nesse sentido, após avaliar as tabelas do Relatório Técnico¹ das Contas Anuais Governo de Juína, referentes aos indicadores da **Saúde e Educação** do Município em comparação com as médias do Brasil e do Estado, e comparado também ao desempenho alcançado pelo próprio Município em 2016, **chamo a atenção para** os que apresentaram os **piores** resultados.

a) Educação

¹ Documento digital n.º 106693/2018





296. Em relação à Média Brasil, o índice total do Município foi de 7,0 (sete). Isso significa que o Município está melhor que a média brasileira em 8 (oito) dos 10 (dez) indicadores. Conforme demonstrativo dos indicadores das políticas públicas adotadas pelo Município, constata-se que o resultado de 2 (dois) indicadores ficaram abaixo da Média Brasil: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

297. O indicador de Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) obteve 66,67 (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos), enquanto a Média Brasil foi 53,80 (cinquenta e três inteiros e oitenta centésimos). Em relação ao seu próprio resultado do ano anterior, verifica-se que não houve variação - 2016/2017, significando afirmar que não houve melhora na análise do indicador.

298. No que tange à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), o indicador obteve 100,00 (cem), enquanto a Média Brasil foi de 50,50 (cinquenta inteiros e cinquenta centésimos). E, também, em relação ao seu próprio resultado do ano anterior, verifica-se que não houve uma variação - 2016/2017; ou seja, não houve uma melhora no desempenho do indicador.

b) Saúde

299. Dos 10 (dez) indicadores relacionados à Saúde, verifica-se que, em 7 (sete) indicadores, o desempenho foi ruim, apresentando resultado abaixo da média nacional, sendo eles: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015; Taxa de Mortalidade Infantil - 2015; Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016; Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina; Taxa de Incidência de Dengue (2016); e Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).





300. Nesses indicadores, o *escore* foi 0 (zero), o que destaca a necessidade de que o Município adote políticas efetivas para melhorar os resultados alcançados, e, consequentemente, a qualidade de vida da população.

301. Em relação à Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 (sete) ou mais Consultas de Pré-natal (2015), verificou-se melhora do indicador em comparação com o resultado do ano anterior. Na avaliação de 2016, o indicador era de 66,77 (sessenta e seis inteiros e setenta e sete centésimos); e, em 2017, atingiu 77,78 (setenta e sete inteiros setenta e oito centésimos), superando a média Brasil.

302. A Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda - IRA (2016), em menores de 5 anos, apesar de estar abaixo da média Brasil, melhorou acentuadamente em relação à última avaliação. Na avaliação de 2016, o indicador registrou 22,22 (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos); e, na avaliação de 2017, registrou 3,57 (três inteiros e cinquenta e sete centésimos).

303. A avaliação da Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2016), comparando 2016 e 2017, registra-se uma piora significativa, em razão da redução do índice de 32,47 (trinta e dois inteiros e quarenta e sete centésimos) para 49,16 (quarenta e nove inteiros e dezesseis centésimos).

304. A Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016) também aumentou os índices de 0,43 (quarenta e três centésimos), em 2016; para 0,85 (oitenta e cinco centésimos), em 2017.

305. A Taxa de Incidência de Dengue (2016) apresentou resultado satisfatório, evoluindo de 413,09 (quatrocentos e treze inteiros e nove centésimos), em 2016, para nenhum caso confirmado de dengue, clássico ou febre hemorrágica, por 100.000 (cem mil) habitantes, em 2017.





306. Em 2017, a Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016) aumentou o índice para 94,44 (noventa e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos), tendo evoluído com relação à 2016, que havia registrado o índice de 92,00 (noventa e dois inteiros).

307. Pelo exposto, recomendo à autoridade política gestora, para os casos que requerem atenção especial, a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles que apresentaram as piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas para a redução das distorções aqui apresentadas, com o objetivo de melhorar o desempenho da política.

2.5. COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE NO MUNICÍPIO EM 2016/2017:

308. O Tribunal Pleno exarou o Parecer Prévio 11/2017 – TP, recomendando ao gestor que proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de saúde e educação, identificando os fatores que causaram a piora ou a ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação daquelas contas.

309. Aduziu que os resultados deveriam ser comprovados quando da apreciação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação:** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); Taxa de reprovação - rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2015) e Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015). **Na saúde:** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014); Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); e Cobertura-imunizações: Penta Valente (2015);





310. Na comparação entre 2016 e 2017, os indicadores referentes a **educação**, apresentaram os seguintes resultados, demonstrados nas tabelas abaixo:

INDICADORES	MUNICÍPIO		RESULTADO
	2016	2017	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	60,41	60,94	Melhor
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	1,10	0,60	Melhor
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	1,50	2,30	Pior
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	0,00	0,40	Pior
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	0,40	1,20	Pior
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	2,10	2,80	Pior
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	66,67	66,67	Estável
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	100,00	100,00	Estável
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	50,00	50,00	Estável
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	50,00	50,00	Estável
2016 - O resultado tem base em 2015 e 2017 - O resultado tem base em 2016.			

311. É possível inferir que a Taxa de Reprovação – Rede Municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2015) apresentou melhor desempenho de um ano para o outro. Contudo, houve piora na Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede e na Distorção da Idade - Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

312. Na saúde, a avaliação comparativa demonstrou os seguintes resultados:





INDICADORES	MUNICÍPIO		RESULTADO
	2016	2017	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	8,72	11,33	Pior
Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	10,17	14,16	Pior
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	71,8	67,85	Pior
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	42,55	40,80	Melhor
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	47,93	9,31	Melhor
Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	15,87	9,31	Melhor
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	0,05	0,03	Pior
Taxa de Incidência de Dengue - 2016	234,33	1.789,40	Pior
Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	17,64	32,72	Pior
Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016	101,12	100,87	Pior
2016 - O resultado tem base em 2015 e 2017 - O resultado tem base em 2016.			

313. A Taxas de Mortalidade Neonatal Precoce e Infantil (2015) e a Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 (sete) ou mais consultas de Pré-natal (2015) apresentaram uma piora considerável no período, aumentando os índices do ano de 2016 para 2017; os indicadores relacionados a Taxa de Incidência de Dengue (2016), a Incidência de Tuberculose de todas as formas (2016) e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016) pioraram significativamente de 2016 para 2017.

2.6. INDICADORES DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE





314. No que diz respeito ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar a qualidade da gestão fiscal, Juína alcançou o resultado de 0,55 (cinquenta e cinco centésimos); inferior à média estadual, que é de 0,56 (cinquenta e seis centésimos); e obteve conceito C, classificado como “**GESTÃO EM DIFICULDADE**”, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2017							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,57	0,37	0,49	0,89	0,35	0,59	0,56
Juína	0,68	0,10	0,26	1,00	0,56	0,84	0,55

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 15/10/2018

315. No ranking estadual, dentre os **141** (cento e quarenta e um) municípios avaliados, Juína passou da **41ª** (quadragesima primeira) colocação, em 2014, para a **114ª** (centésima décima quarta) colocação, em 2015, atingindo a **57ª** (quinguagésima sétima) colocação, em 2016, subindo para a posição **69ª** (sexagésima nona) posição, em 2017, conforme se verifica no quadro a seguir:

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,55	0,59	0,60	0,56
Juína	0,62	0,49	0,63	0,55
Classificação	B	C	B	C
Ranking Estadual	41º	114º	57º	69º

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 15/10/2018

2.7. CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017

316. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Juína, concluo que merecem **Parecer Prévio Contrário à Aprovação**, em razão da caracterização da irregularidade **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. 1.1** *Gastos*





com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

317. Ressalto que as medidas preventivas estabelecidas na lei, como forma de mitigar o risco evidenciado em 2016, não foram observadas. Esta irregularidade, classificada como gravíssima, é resultado da inércia do gestor.

318. Ressalto, ainda, a **necessidade do desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas** relativamente a alguns dos indicadores avaliados na área da Saúde, os quais se encontram abaixo das médias nacional e estadual; e, também, em relação ao próprio desempenho; e para os quais foram feitas as recomendações acima, que serão reproduzidas no dispositivo do voto.

319. Observo também que foi excessiva a autorização na lei orçamentária para a abertura de até 35% (trinta e cinco por cento) de créditos adicionais suplementares, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Legislativo, de sua função de autorizador das despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação para reduzir essa distorção.

III. DISPOSITIVO

320. Diante do exposto, em consonância com o **Parecer Ministerial n.º 4.747/2018**, da lavra do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e, com fundamento no que dispõem os arts. 31 §1º, 71, inciso I e o 75, da Constituição Federal; o art. 210 inciso I da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o parágrafo único art. 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE, artigos 174 e 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, **VOTO** pela de emissão de Parecer Prévio





Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Juína, exercício de 2017, **sob a gestão do Sr. Altir Antônio Peruzzo**, tendo como corresponsável o contador, **Sr. Nataniel Tomasini**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 011911/O-4.

321. **Voto**, ainda, pela **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Juína, para que:

I) elabore um Plano Estratégico com a definição de diretrizes, objetivos, ações, iniciativas e metas que visem aperfeiçoar a execução das políticas públicas de educação e saúde, para reverter os resultados negativos dos indicadores, em especial os que apresentaram piora em comparação às médias nacional e estadual, como no caso da saúde; sendo o resultado devidamente comprovado quando da apreciação das Contas de Governo do Município no exercício de 2018, especialmente no que se refere aos seguintes:

I.1) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano);

I.2) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);

I.3) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015;

I.4) Taxa de Mortalidade Infantil - 2015;

I.5) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);

I.6) Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016;





I.7) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina;

I.8) Taxa de Incidência de Dengue (2016); e

I.9) Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

II) reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15 % (quinze inteiros percentuais).

322. Ainda, **voto** pelas determinações ao gestor para que:

I) promova ajustes na despesa com pessoal do Município, e, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, elimine o percentual excedente dos gastos com pessoal nos dois quadrimestres seguintes ao julgamento destas Contas, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000;

II) realize ações de transparência e participação popular no exercício orçamentário e fiscal envolvendo a Controladoria Interna do Município, diante da relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo;

III) estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez que o envio tempestivo da prestação de contas é fator importante para o exercício do controle externo e o atraso demasiado pode prejudicar a análise das contas e ensejar penalidades ao gestor responsável;





IV) publique o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal na imprensa oficial, sem prejuízo dos outros meios já utilizados pelo Município, para ampliar a transparência da gestão, em conformidade com o disposto no artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000;

V) não inclua no projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2018 dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos do §8º, art. 165 da Constituição Federal.

323. **Determino** que a unidade técnica especializada fiscalize a contratação de mão-de-obra realizada por meio de Termo de Parceria celebrado entre o Município, a OSCIP - ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO DE PROGRAMAS AGAP e empresas médicas terceirizadas; como a forma de contratação de serviços médicos no âmbito do Município de Juína, nos termos do art. 145, da Resolução n.º 14/2007, averiguando eventuais distorções legais na contratualização e na execução contratual, tendo em vista que os indicadores relacionados à política de saúde apresentaram muitos índices de baixo desempenho.

324. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos do § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

325. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de Parecer Prévio anexada para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

326. É como voto.

Cuiabá/MT, 10 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria n.º 122/2017

